

A. I. N° - 232895.0030/01-5
AUTUADO - IRACY CAIRES DUTRA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAZ BRUMADO
INTERNET - 07. 02. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/11/2001, exige ICMS no valor de R\$15.710,87, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 249 a 253 dos autos aduziu que, o autuante considerou como fato motivador da autuação, a declaração inexata da empresa quanto ao valor real de suas compras, oportunidade em que transcreveu o teor dos arts. 408-P e 408-S, do RICMS/BA. Segundo o autuado, com base nos dispositivos acima, o autuante ao constatar a infração cometida, deveria apurar o imposto de acordo com os critérios utilizados nas operações normais, ou seja, deduzindo o valor dos créditos fiscais decorrentes de compras e dos pagamentos efetuados. Como não foi observado pelo autuante tal orientação, pede que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Quanto ao mérito, diz que não obstante a questão da ilegalidade, pela inobservância de dispositivos regulamentares por parte do autuante, vem demonstrar que houve erro na elaboração do levantamento das disponibilidades de Caixa. À fl. 252 aponta os valores lançados pelo autuante no levantamento, o valor das notas fiscais, as diferenças e solicita o refazimento do demonstrativo, oportunidade em que fez a juntada das cópias das notas fiscais de compras em apoio ao alegado.

Ao concluir, pede o julgamento do Auto de Infração parcialmente procedente, para pagar a multa de 03 UPFS-BA, por declaração incorreta na informação do movimento econômico, mais a diferença apurada no seu reenquadramento no SIMBAHIA, com base em sua faixa real de faturamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 388 a 389 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

- 1) Que desenvolveu o roteiro de auditoria das disponibilidades do caixa a partir de inúmeras notas fiscais de compras coletadas no sistema CFAMT, as quais não foram apresentadas pela empresa, tampouco por ela consideradas na contabilização para o cálculo do ICMS devido;
- 2) Que o fato do autuado ter omitido tais entradas e, conseqüentemente, as suas saídas, autoriza a aplicar o roteiro embasado nos arts. 2º, § 3º, I, 50, 60, I e 218, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu o teor do inciso I do art. 2º, § 3º;
- 3) Sobre a alegação do autuado de que os lançamentos efetuados não conferem com a soma das notas fiscais que serviram de base ao levantamento, aduz que ao rever os cálculos, verificou a existência de algumas distorções, ao considerar como à vista compras à prazo, além de computar notas fiscais em duplicidade. Por tal motivo, refez o levantamento conforme planilhas em anexo, tendo apurado um débito remanescente no valor de R\$14.154,96.

Ao concluir, ratifica a ação fiscal e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. O CONSEF em despacho à fl. 409 encaminhou o PAF a INFAZ-Brumado, para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adequando-o à Orientação Normativa nº 01/2002, o que foi cumprido, conforme planilhas às fls. 410 a 423, tendo sido apurado um débito remanescente do imposto no importe de R\$4.460,61.

Foram anexados aos autos às fls. 424 a 431 um requerimento do autuado em que solicita o pagamento dos valores de R\$555,82, R\$1.005,92 e R\$1.898,87, respectivamente, com os benefícios da Lei nº 8359/02, de um instrumento de procuração em favor de Carla Naiara Costa Gondim G. Coura, de uma folha de informação onde consta a ciência da empresa, em que declara haver recebido cópias dos documentos de fls. 421 e 422 e da reabertura do prazo de dez dias para sobre eles se manifestar, querendo, bem como dos extratos de pagamentos do SIDAT dos valores acima.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, pois o autuante deduziu do valor cobrado os créditos fiscais, com base na Orientação Normativa nº 001/2002.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, entendo razão assistir parcialmente ao autuado, pois além do autuante haver incorrido em equívocos na Auditoria de Caixa levada a efeito, não levou em consideração os créditos fiscais, os quais foram contemplados com a edição da Orientação Normativa nº 001/2002, face a empresa está enquadrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS como microempresa. Como na informação fiscal e em atendimento a diligência do CONSEF, o autuante fez as devidas correções na Auditoria de Caixa, bem como adequou a presente autuação à orientação acima citada, reduzindo o valor originalmente cobrado de R\$15.710,87 para R\$4.460,61, considero parcialmente correta a exigência fiscal, que tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96.

Ressalto que o autuado foi cientificado pela INFAZ-Brumado do novo Demonstrativo de Débito elaborado pelo autuante, conforme sua assinatura à fl. 427, oportunidade em que foi estipulado o prazo de dez dias para se manifestar, todavia, silenciou a respeito, fato que demonstra a sua concordância com o valor do imposto remanescente no importe de R\$4.460,61, tanto que efetuou o pagamento de parte do débito no valor de R\$3.460,61 (ver extrato do SIDAT às fls. 429 a 431).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$4.460,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232895.0030/01-5**, lavrado contra **IRACY CAIRES DUTRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.460,61**, sendo **R\$3.904,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$555,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da mesma lei, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR